

Ofício nº 12/2018

Juara/MT, 23 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
João Batista Rissotti
Presidente da Câmara Municipal
Juara-MT

Câmara Municipal de Juara - MT

PROTOCOLO GERAL 314
Data: 23/03/2018 Horário: 17 03
Administrativo -

Assunto: **denúncia com base no Decreto-Lei nº 201/1967.**

Exmo. Presidente,

ROBERTA CHEREGATI SANCHES, eleitora nesta comarca de Juara, vem perante Vossa Excelência apresentar para análise junto à denúncia oferecida com Osvaldo Moleiro Neto, nos ofícios 001/2018 e 003/2018, recebidos em 13/03/2018 e 21/03/2018, respectivamente, em face de **Luciane Borba Azoia Bezerra**, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, todos os documentos que comprovam a prática das infrações político-administrativas cometidas pela denunciada.

Saliente-se ser desnecessária a juntada de cópia do relatório da CPI realizada pela Câmara, tendo em vista que todo conteúdo já se encontra de posse dos vereadores.

Sendo assim, novamente apresento denúncia para fins de instauração de comissão processante, devidamente acompanhada das provas (CD anexo), quais sejam:

1 – fraude nos procedimentos licitatórios de dispensa, tomada de preços e cartas convites no ano de 2017: provas nas Ações Civil Públicas a seguir enumeradas (mídia contendo cópia integral);

2 – não atendimento das requisições em ofícios do Ministério Público e dos Vereadores da Câmara Municipal de Juara/MT: a ausência de resposta de diversos ofícios requisitórios de dados técnicos do Ministério Público, expedidos à Prefeitura de Juara/MT, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como ofícios dos vereadores, que

são simplesmente ignorados pelos gestores públicos, prejudicando a devida fiscalização do dinheiro público, o andamento e a resolução dos procedimentos extrajudiciais, violando os princípios administrativos, por retardarem e deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício, configurando condutas contrárias à legalidade e à lealdade às instituições. Estes fatos são objeto da Ação Civil Pública de código nº 100390, a qual indico como meio de prova (mídia contendo cópia integral);

3 – Não observância da Lei nº 12.232/2010 e dispensa indevida de licitação (posteriormente cancelada), envolvendo a empresa “V. F. De Souza Fotografia – ME”: A administração municipal deu início à contratação desta empresa, de forma totalmente ilegal, pois a dispensa de licitação não se amoldava aos casos de dispensa descritos no rol taxativo do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, violando a legislação vigente e os princípios que regem os atos da Administração Pública. Fora informado à época que havia sido aberto certame, porém não houve interessados, motivo pela qual, em razão de suposta urgência de contratação da empresa para realizar a divulgação das ações do município, fez-se de forma direta. Tal certame teve como critério o menor preço em lote, não observando o artigo 5º, da Lei nº. 12.232/2010, que estabelece que estas licitações serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no artigo 22 da Lei no 8.666/93, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Também, não houve participação dos membros da comissão de licitação, que apenas assinaram alguns papéis posteriormente. Ademais, para regularidade da dispensa, é necessário que haja risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida, o que não foi sequer mencionado pela administração. Por fim, causa estranheza o fato de não comparecerem interessados no certame, sendo que nem mesmo a empresa contratada diretamente mediante dispensa teve interesse em participar da licitação. Nenhum licitante se inscreveu para participar do procedimento licitatório, depois a Administração realiza a contratação direta sob o argumento de que não houve interessados no certame anterior, tudo para dar aparência de legalidade ao procedimento de dispensa. Saliente-se, ainda, que o Município contratou uma empresa que tinha acabado de ser aberta. Este contrato previa pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ao contratado. Indica-se a Ação Civil Pública de código nº 98196 como meio de prova (mídia contendo cópia integral);

4 – Ilegalidades na dispensa nº 01/2017 e no pregão nº 058/2017, envolvendo a empresa “Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda.”: ausência de situação emergencial a justificar o decreto nº 1.139/2017; não realização de procedimento licitatório; existência de servidores efetivos para a coleta de lixo; cessão de bem móvel público irregular em desacordo com o ordenamento legal; ausência de publicação dos contratos; termo aditivo do contrato em desacordo com o ordenamento legal; ausência de justificativa para prorrogação do

contrato; ausência de pesagem do lixo; ausência de fiscalização da pesagem do lixo; pagamento à empresa contratada de valores superiores ao realmente coletado; destinação final irregular dos resíduos sólidos; etc. Indica-se o relatório parcial da CPI em andamento na Câmara de Juara/MT, como meio de prova (mídia contendo cópia integral);

5 – Desvio de dinheiro público no valor de R\$ 130.179,15 (cento e trinta mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos), pagos através da nota de empenho nº 8302/2017: Houve o desvio de R\$ 130.179,15 (cento e trinta mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos) supostamente referente a honorários de sucumbência do processo judicial de código nº. 58083. Neste feito, a Defensoria Pública ingressou com Ação Civil Pública contra o Estado de Mato Grosso e o Município de Juara, para fins de obter tratamento médico a Jazão Florentino. Logo, foi determinado que o Estado de Mato Grosso e o Município de Juara providenciassem o procedimento cirúrgico e tratamento médico necessário, no entanto, ante o descumprimento da ordem judicial, houve o bloqueio de valores da conta do Estado de Mato Grosso. Ocorre que o faleceu antes de fazer todo o tratamento médico que precisava, sendo informado pelo Hospital que havia um crédito a ser devolvido aos cofres públicos do município no valor acima mencionado. Instado, o município solicitou o depósito do montante na conta da Prefeitura de Juara destinada aos recebimentos e pagamentos de honorários advocatícios, qual seja, na conta corrente nº 23.565-2, da agência nº 2836-3, do Banco do Brasil. Embora considerado legal o recebimento de honorários de sucumbência por Procurador Municipal, *in casu*, não houve sentença condenando a parte vencida a pagar honorários de sucumbência ao Município de Juara. Pelo contrário, a parte vencida foram os requeridos Estado de Mato Grosso e Município de Juara em ação proposta através da Defensoria Pública, logo, nunca haveria que se falar em pagamento de verbas de sucumbência aos procuradores desta urbe. Posteriormente, o procurador Leonardo Fernandes Maciel Esteves peticionou administrativamente, pleiteando que o valor de R \$ 130.179,15 (cento e trinta mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos), supostamente de honorários, fossem depositados em sua conta pessoal, o que foi feito através de autorização da prefeita Luciane Borba Azoia Bezerra. Indica-se a Ação Civil Pública de código nº 105918 como meio de prova (mídia contendo cópia integral);

6 – Simulação e fraude na Tomada de Preços nº 006/2017 e no Contrato nº 230/2017 envolvendo a empresa “C. Cândido de Souza – EPP” na reforma da Escola Municipal Francisco Sampaio do Distrito de Paranorte/MT: o certame para contratação de empresa para reforma da escola foi montado para beneficiar a vencedora, pois as obras iniciaram antes da licitação e o procedimento foi todo realizado em um dia. Pagou-se à vencedora valor exorbitante, considerando que foram doados R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em materiais, através de TAC entabulado perante o Ministério Público e foram localizadas as notas de empenho nº 12103/2017

de 10/10/2017 e nº 13301/2017 de 22/11/2017, respectivamente, nos valores de R\$ 1.775,00 e R\$ 3.400,00, para aquisição de 71 e 136 unidades de refeições (cada uma no valor de R\$ 25,00, no total de 207 refeições e R\$ 5.175,00) para atender a equipe que estava reformando a Escola Municipal Francisco Sampaio. Ademais, as despesas de hospedagem dos trabalhadores também correu por conta da Prefeitura. A reforma foi paga antes da conclusão da obra, que não está concluída até hoje. Por fim, houve a terceirização por completo da obra, ao passo que o contrato vedava expressamente a terceirização. A empresa C. Cândido de Souza está registrada em nome de Claudinei Cândido de Souza, porém, em verdade, seu verdadeiro proprietário é Lourival de Souza Rocha, vulgo "Lorão Macarena". Estes fatos são objeto da Ação Civil Pública de código nº 105731, a qual indico como meio de prova (mídia contendo cópia integral);

Todas estas irregularidades indicam a prática de infrações político-administrativas, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, conforme artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece que:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

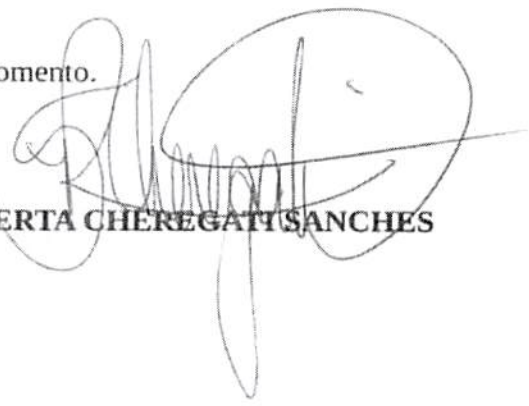
Por fim, ressalto, mais uma vez, que a denúncia deverá ser lida e colocada em votação na próxima sessão, ordinária ou extraordinária, conforme artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece que:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão,

determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu **recebimento**. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão** será constituída a **Comissão processante**, com três Vereadores sorteados entre os **desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

Sem mais para o momento.


ROBERTA CHEREGATTI SANCHES

APROVADO
Discussão
Sala das Sessões
1º Secretário

APROVADO
Discussão
Sala das Sessões
02 / 04 / 18
1º Secretário